



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA

TOMADA DE PREÇOS N.º - 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2127/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para intervenções de qualificação viária do perímetro urbano com execução pavimentação asfáltica nos trechos 01, 02, 03 e 04 localizados no bairro Amado Queiroz, no município de Cruz das Almas/BA, convênio 922180/2021 – Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos;

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.464.285/0001-14, Avenida Castro Alves nº 136, Sala, 01, Centro, Tapiramutá – BA, CEP 44.840-000, na qualidade de uma das empresas licitantes da TOMADA DE PREÇOS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO JULGAMENTO DE DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição do presente recurso é tempestivo, considerando que protocolado no prazo de cinco dias úteis da intimação do ato que declarou fracassado o certame, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.



I – DO MÉRITO.

A) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEM OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS, MANTENDO O VALOR GLOBAL. VIOLAÇÃO AOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O município de Cruz das Almas/BA lançou a Tomada de Preços nº 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para intervenções de qualificação viária do perímetro urbano com execução pavimentação asfáltica nos trechos 01, 02, 03 e 04 localizados no bairro Amado Queiroz, no município de Cruz das Almas/BA, convênio 922180/2021 – Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

Participaram do certame as empresas RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N 17.464.285/0001-14 e TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34.

A área técnica concluiu, da análise das propostas de preços, que:

- a) a TEKTON CONSTRUTORA LTDA, não apresentou a composição de preço unitários, descumprindo o item 7.1, alínea “c1” do instrumento convocatório;
- b) a RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, não apresentou todas as composições de preço unitários, a exemplo dos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.4, 1.6.1, 1.6.2 e 1.7.1 da respectiva planilha orçamentária, descumprindo o item 7.1, alínea “c1” do instrumento convocatório; que a licitante apresentou composição unitária de preços sem a consideração dos respectivos encargos sociais, descumprindo o item 3.5.1 contido no projeto básico do instrumento convocatório.



Em razão dos referido apontamentos realizados pela área técnica, a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, decidiu por DESCLASSIFICAR as PROPOSTAS DE PREÇOS ofertadas pelas empresas as licitantes RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N 17.464.285/0001-14, e a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34 e, ainda, DECLAROU FRACASSADA A LICITAÇÃO.

Ocorre que a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, não decidiu da melhor jurídica.

Isto porque, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Explicamos.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais

vantajosa visando uma contratação futura.

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”
(Destacamos.)

Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU.

Então, se a Administração solicita a correção dos valores unitários e o particular aceita promover a redução proporcional do seu valor global, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida, de modo que a cautela é aferir a exequibilidade da proposta.

Assim sendo, a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, não poderia, jamais, desclassificar recorrente, sem antes oportunizar a correção aceitando as composições dos serviços explanados de autoria deste Município e deixar explícito numericamente o percentual de encargos sociais nas composições, desde que mantido o valor global, nos termos do Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Desse modo, requer seja acolhido o presente recurso administrativo para oportunizar a correção, aceitando as composições abertas dos preços unitário dos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.4, 1.6.1, 1.6.2 e 1.7.1 e deixar explícito numericamente o percentual de encargos sociais nas composições, mantido o valor global, conforme planilhas anexo, nos termos do Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

B) DO DEVER DE OPORTUNIZAR AS LICITANTES APRESENTAREM NOVA PROPOSTA DE PREÇOS. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Outrossim, importa consignar que precipitada a declaração de fracasso do certame, considerando ainda que o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a ADMINISTRAÇÃO PODERÁ fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste

artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Destarte, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos. E tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Desse modo, temos que quando o legislador diz que a administração poderá, significa dizer que a administração deverá, é o poder-dever da administração pública.

Nesse sentido, deveria a administração pública, antes de declarar fracassado o certame, fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas nos termos do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

III - DO PEDIDO

Ante tudo quanto exposto, requer-se seja CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, para oportunizar a correção aceitando as composições aberta dos preços unitário dos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.4, 1.6.1, 1.6.2 e 1.7.1, e deixar explícito numericamente o percentual de encargos sociais nas composições, mantido o valor global, conforme planilhas anexo, nos termos do Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, caso não acolhido o pleito de oportunidade de correção aceitando as composições aberta dos preços unitário dos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.4, 1.6.1, 1.6.2 e 1.7.1, e deixar explícito numericamente o percentual de encargos sociais nas composições, requer seja, ao menos, fixado aos licitantes o prazo de oito



dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas nos termos do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Documento assinado digitalmente
 RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO
Data: 12/02/2023 11:58:05-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14